



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 09/07/2021 19:03 - CFT
PRL 1 CFT => PFC 106/2017

PRL n.1

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 106, DE 2017

Propõe que a Comissão de Finanças e Tributação adote as medidas necessárias para que seja realizado ato de fiscalização e controle sobre o valor arrecadado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) com a realização de seu Exame de Ordem Unificado para o exercício da advocacia.

Autor: Deputado VINÍCIUS CARVALHO

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

O ilustre Deputado Vinícius Carvalho, com base no artigo 70 da Constituição Federal, combinado com os artigos 32, X, "I", 60 e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresentou à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados (CFT) a Proposta de Fiscalização e Controle nº 106, de 2017, no sentido de que sejam adotadas as medidas necessárias para implementação de ato de fiscalização e controle sobre o valor arrecadado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) com a realização de seu Exame de Ordem Unificado para o exercício da advocacia.

Da justificativa da proposição, destaca-se o seguinte excerto:

"A exigência da aprovação no denominado "Exame de Ordem" para a advocacia é tema sensível visto ser esta a única profissão que exige avaliação para o seu exercício.

A controvérsia quanto à exigência sub examine acirra-se com notícias veiculadas na mídia quanto ao valor arrecadado pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB com a realização das provas no exercício de 2016 que, segundo dados não oficiais, teria superado o valor de R\$ 80 milhões de reais."





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 09/07/2021 19:03 - CFT
PRL 1 CFT => PFC 106/2017

PRL n.1

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O artigo 24, inciso IX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, determina que constitui atribuição das Comissões a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta. Resta-nos inquirir então se a OAB faz arte da Administração Indireta, vez que Administração da Direta não faz. Nesse sentido, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.026/2006, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. Eis um trecho da ementa da decisão:

“Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta.

A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A ordem é um serviço público independente, categoria impar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.

A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como “autarquias especiais” para pretender-se afirmar equivocada independências das hoje chamadas “agências”.

Por não consubstanciar uma entidade da administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária.”

Assim sendo, a partir da decisão do STF, a presente proposta de fiscalização financeira e controle não se insere nas atribuições desta ou de outras Comissões da Câmara dos Deputados. Apenas a mudança nas normas constitucionais atualmente em vigor possibilitaria a realização do objetivado por esta PFC.

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

O inciso I do art. 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelece que a proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Deputado, à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 09/07/2021 19:03 - CFT
PRL 1 CFT => PFC 106/2017

PRL n.1

A despeito do caráter meritório da proposição, no Acórdão TCU Plenário nº 1.765/2003, originário do TC 006.255/1999-0, o TCU se manifestou no sentido de que o Conselho Federal e os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil não estão obrigados a prestar contas a aquele Tribunal em obediência à coisa julgada, representada pelo Acórdão prolatado pelo Tribunal Federal de Recursos em 25/05/1951, nos autos do Recurso de Mandado de Segurança nº 797 (in RDA 29/124-147). Eis a transcrição do Acórdão TCU Plenário nº 1.765/2003:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Ministro Ubiratan Aguiar, em:

9.1. nos termos dos incisos VI e VII, do artigo 69, da Resolução/TCU nº 136/2000, conhecer das representações formuladas pelos interessados indicados no item 3 supra, para, no mérito, considerá-las improcedentes;

9.2. firmar o entendimento de que o Conselho Federal e os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil não estão obrigados a prestar contas a este Tribunal, em respeito à coisa julgada, decorrente da decisão proferida pelo Tribunal Federal de Recursos nos autos do Recurso de Mandado de Segurança nº 797;

9.3. arquivar o presente processo.”

No Acórdão supracitado, o Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, rememora os fatos que antecederam a decisão contida no Recurso de Mandado de Segurança nº 797:

“26.Vale lembrar os acontecimentos que precederam a aludida deliberação. Ao adotar as conclusões do parecer da Diretoria, este Tribunal, consoante Decisão prolatada em 01/06/1949, resolveu considerar a Ordem dos Advogados do Brasil como autarquia, mandando oficial ao seu Presidente no sentido de que lhe fossem remetidas as contas, a partir de 18/09/1946, nos termos do artigo 77, nº II, in fine, da Constituição.

27. Em Sessão de 02/05/50, o Conselho Federal da OAB decidiu impetrar Mandado de Segurança contra a decisão, o qual foi indeferido, vindo a apelação a ser provida por intermédio do Tribunal Federal de Recursos (RMS nº 797), consoante Acórdão datado de 25/05/51, com a seguinte ementa, verbis:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 09/07/2021 19:03 - CFT
PRL 1 CFT => PFC 106/2017

PRL n.1

“A Ordem dos Advogados não está obrigada a prestar contas ao Tribunal de Contas da União; não recebe ela tributos nem gira com dinheiros e bens públicos.” (RDA 29/124, TC 002.666/98-7, volume principal, f. 44/55).”

Para o Ministro Ubiratan Aguiar, o acórdão prolatado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, em 25.5.1951, nos autos do Recurso de Mandando de Segurança nº 797, fez coisa julgada material. Assim, o acórdão do Tribunal Federal de Recursos tornou-se imutável e indiscutível em qualquer instância judicial, não podendo, portanto, ser modificado por outro Tribunal Judicial, nem mesmo pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo TCU:

“13. Não se pode duvidar que o acórdão prolatado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, em 25.5.1951, nos autos do Recurso de Mandando de Segurança nº 797, fez coisa julgada material, uma vez que preenche os requisitos do art. 467 do Código de Processo Civil. Afinal, é indiscutível que o referido acórdão transitou em julgado quando não mais cabia recurso ordinário ou extraordinário, tendo, inclusive, transcorrido in albis o prazo para interposição da ação rescisória prevista no art. 485 do mesmo Código. Assim, o acórdão do Tribunal Federal de Recursos tornou-se imutável e indiscutível em qualquer instância judicial, não podendo, portanto, ser modificado por outro Tribunal Judicial, nem mesmo pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, e tampouco por esta Corte de Contas.”

Na sessão que originou o Acórdão TCU nº 1.765/2003, estavam presentes os Ministros: Adylson Motta (na Presidência), Marcos Vinícios Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Walton Alencar Rodrigues (1º Revisor), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (2º Revisor) e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha (3º Revisor) e Augusto Sherman Cavalcanti (Relator). Os Ministros com voto vencido foram: Humberto Guimarães Souto, Walton Alencar Rodrigues (1º Revisor), e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), para os quais a OAB deveria prestar contas ao TCU.

Dessa forma, há no TCU decisão no sentido de que o Conselho Federal e os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil não estão obrigados a prestar contas àquela Corte de Contas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 09/07/2021 19:03 - CFT
PRL 1 CFT => PFC 106/2017

PRL n.1

IV – VOTO

Em face do exposto, este Relator vota no sentido de que esta Comissão autorize o arquivamento da presente PFC, tendo em vista que a presente proposta de fiscalização financeira e controle não se insere nas atribuições desta ou de outras Comissões da Câmara dos Deputados, como também tendo em vista que há no TCU decisão no sentido de que o Conselho Federal e os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil não estão obrigados a prestar contas ao TCU.

Sala da Comissão, de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218007868000>

